



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1616498 - ES(2016/0195729-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : HELIOMAR RAMOS ROCHA
ADVOGADOS : SUELI DE PAULA FRANÇA - ES001793
VITOR DE PAULA FRANCA E OUTRO(S) - ES013699
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, em ação ordinária, julgou improcedentes pedidos de declaração de nulidade do procedimento de demarcação da LPM/1831 concluído em 1959, reconhecendo a consolidação do ato administrativo ante a inércia do particular contada a partir de sua notificação pessoal, em 1992. Caso em que a ação foi ajuizada somente em 2008.
2. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as teses relevantes, de modo que não se caracteriza o vício de fundamentação, estando a matéria devidamente prequestionada.
3. O prazo prescricional para impugnar judicialmente o procedimento de demarcação de terreno de marinha tem início com a ciência válida, pelo interessado, da existência de processo administrativo ou do gravame incidente sobre o imóvel.
4. No caso concreto, houve notificação pessoal do proprietário em 20/11/1992, por ocasião do cadastramento do imóvel como foreiro da União, sem qualquer impugnação administrativa, e a ação anulatória somente foi ajuizada em 2008, o que evidencia a prescrição do eventual direito alegado, pelo decurso do prazo quinquenal aplicável.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1616498 - ES(2016/0195729-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : HELIOMAR RAMOS ROCHA
ADVOGADOS : SUELI DE PAULA FRANÇA - ES001793
VITOR DE PAULA FRANCA E OUTRO(S) - ES013699
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, em ação ordinária, julgou improcedentes pedidos de declaração de nulidade do procedimento de demarcação da LPM/1831 concluído em 1959, reconhecendo a consolidação do ato administrativo ante a inércia do particular contada a partir de sua notificação pessoal, em 1992. Caso em que a ação foi ajuizada somente em 2008.
2. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as teses relevantes, de modo que não se caracteriza o vício de fundamentação, estando a matéria devidamente prequestionada.
3. O prazo prescricional para impugnar judicialmente o procedimento de demarcação de terreno de marinha tem início com a ciência válida, pelo interessado, da existência de processo administrativo ou do gravame incidente sobre o imóvel.
4. No caso concreto, houve notificação pessoal do proprietário em 20/11/1992, por ocasião do cadastramento do imóvel como foreiro da União, sem qualquer impugnação administrativa, e a ação anulatória somente foi ajuizada em 2008, o que evidencia a prescrição do eventual direito alegado, pelo decurso do prazo quinquenal aplicável.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por HELIOMAR RAMOS ROCHA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 517-518):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DO CÔNJUGE NO PÓLO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO NÃO TEM NATUREZA DE DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO PLENO DE ÁREA DE MARINHA E ACRESCIDOS. INCONFIGURADA. COMPRA A “NON DOMINO”. SÚMULA Nº 340/STF. INOPONIBILIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE EM FACE DA UNIÃO(SÚMULA 496/STJ). LIMINAR NA ADI Nº 4264. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. LPM APROVADA EM 1959. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR.

[...]

Remessa necessária e recurso da União providos para julgar improcedentes os pedidos, com a consequente revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença e condenação da parte autora em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 531-533).

Os autos foram baixados para juízo de conformação ao Tema 1199/STJ, que foi rejeitado em acórdão assim ementado (fl. 521):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.199/STJ. PROPRIEDADE NÃO OPOSTA À UNIÃO.

1. Conclui-se que não há nulidade no procedimento de demarcação nem violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o chamamento dos interessados atendeu à legislação vigente à época e houve notificação pessoal posterior do ocupante, sem qualquer impugnação.

2. Fundamenta-se a conclusão na distinção temporal e normativa entre o caso concreto e o Tema 1.199/STJ, pois o procedimento foi encerrado em 1959 sob a égide do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46 em sua redação original, que admitia convocação por edital; ademais, a propriedade particular alegada decorre de título ineficaz perante a União, conforme a Súmula 496/STJ, e a notificação pessoal do ocupante em 1992 afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de boa-fé.

3. Rejeita-se a retratação com base na ausência de identidade fático-jurídica com o precedente qualificado.

4. Juízo de retratação não exercido.

O juízo integrativo foi rejeitado, com posterior remessa pela origem a esta Corte.

Sustenta a parte agravante, em síntese: i) nulidade do procedimento demarcatório por violação ao art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, exigindo notificação

pessoal dos interessados certos, inválida a convocação por edital e insuscetível de convalidação por cadastramento em 1992 (art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946); e ii) negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante no acórdão dos embargos quanto às teses principais.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, ação ordinária em que se discute a validade do procedimento de demarcação da LPM/1831 concluído em 1959, a qualificação do imóvel como terreno de marinha e a legitimidade das cobranças por sua ocupação.

Com relação ao alegado vício de fundamentação, considero a matéria prequestionada, pelo que passo à análise do mérito.

Conforme esclarecido pela origem, embora o procedimento original tenha ocorrido em 1959, a parte recorrente foi cientificada pessoal da condição de terreno de marinha do imóvel em 1992. Transcrevo (fls. 519-520):

Ademais, consta nos autos comprovante de notificação pessoal do proprietário, ocorrida em 20/11/1992, por meio de recibo assinado por seu filho (Evento 96, fl. 63, eProc JFES), por ocasião do cadastramento do imóvel como foreiro da União. Não houve, à época, qualquer impugnação ou insurgência administrativa, e a presente demanda foi ajuizada apenas em 2009, cerca de 17 anos após a ciência formal do interessado, circunstância que afasta a boa-fé alegada e demonstra a consolidação dos efeitos do ato administrativo.

A ação anulatória, porém, só foi ajuizada em 2008. Assim, inequívoca a prescrição do eventual direito alegado pela parte. O termo inicial desse prazo quinquenal, contado da notificação pessoal ocorrida em 1992 (fl. 157), já havia escorrido na ocasião.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NULIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. APRECIAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 2. Considerando que a pretensão a ser deduzida em juízo nasce com a lesão ao direito, o prazo prescricional para a impugnação do procedimento demarcatório somente se inicia quando o interessado toma ciência, por meio válido de comunicação, consoante legislação vigente à época, da existência de processo administrativo, ou, no momento em que descobre a existência de eventual gravame sobre o imóvel, o que normalmente ocorre com a notificação para o pagamento de taxa de ocupação, laudêmio ou foro.

3. Hipótese em que a Corte de origem, com base nos elementos de convicção existentes nos autos, asseverou que o contrato de compra e venda celebrado entre os agravantes e o antigo proprietário possui cláusula a respeito da existência de ônus ou gravames relativos a aforamento, sendo certo que a alteração do julgado, nos termos pretendidos, esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.362.821/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 15/5/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. DEMARCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS CERTOS E TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...] 2. No que importa ao tema da prescrição, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, enquanto o ocupante não for notificado acerca do procedimento, o prazo prescricional para questioná-lo judicialmente não tem início.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.933.616/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284 DO STF. PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS REALIZADOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 11.481/2007. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL (DECRETO N. 20.910/32): MOMENTO EM QUE O INTERESSADO TOMOU CONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A ESSE FATO. VERIFICAÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à prescrição para a insurgência quanto a procedimentos que

tenham por objeto a demarcação de terrenos de marinha, entende que deve ser aplicado o princípio da *actio nata*, sendo certo que, nas hipóteses tais como a presente em que não houve a necessária intimação pessoal dos interessados, o termo inicial do lustrô prescricional (art. 1º do Decreto n. 20.910/32) é a data em que esses tomaram ciência da cobrança da respectiva taxa de ocupação.

[...] 11. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Agravo em recurso especial de Guiomar Baptista conhecido para não conhecer do recurso especial (REsp 1.519.628/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.616.498 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0195729-1

Número de Origem:

00114717220084025001 114717220084025001 200850010114719

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIOMAR RAMOS ROCHA

ADVOGADOS : SUELI DE PAULA FRANÇA - ES001793

VITOR DE PAULA FRANCA E OUTRO(S) - ES013699

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026